

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10830/002.243/89-03.

Sessão de : 20 de outubro de 1993.

ACORDÃO N.105- 7.884

RECURSO n.: 69.295 IRF ANOS DE 1984 e 1985

RECORRENTE : MERCANTIL D'OESTE LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CAMPINAS SP

DFSL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL D'OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

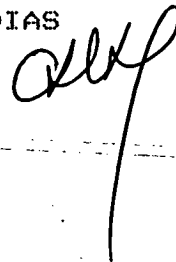
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CELI DEPINA MARTZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA-PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:10830/002.243/89-03

Acórdão:105-7.884

RECORRENTE:MERCANTIL D'OESTE LTDA.

RELATORIO

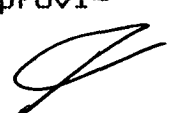
Mercantil D'Oeste Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. / , proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 18, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 101-615.

Esse processo foi julgado na sessão de 20/10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-7.883, em negar-lhe provimento, quanto à matéria objeto da ação reflexiva.



E o relatório.

PROCESSO:10830/002.243/89-03

Acórdão:105-7.884

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

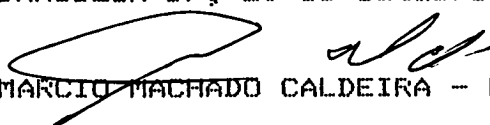
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, de ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento quanto à matéria versada nestes autos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASILIA DF, 20 de outubro de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR